



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001153-24.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LUAN FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.581

APELAÇÃO Nº 1001153-24.2024.8.26.0224

APELANTE: Banco Pan S/A

APELADA: Luan Felix da Silva

COMARCA: Guarulhos

JUIZ(A): Natália Schier Hinckel

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência que reconheceu a venda casada em relação ao seguro prestamista. Apelação do banco. CDC aplicável à relação com a contratante. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Contratação em documento apartado. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença reformada. Apelação do réu provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Pan S/A em face da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Luan Felix da Silva.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados e taxa de juros mensais superior a 12% ao ano e à média do mercado, pela abertura de

cadastro e pelo registro do contrato, bem como o reconhecimento da venda casada do seguro prestamista.

Na sentença (fls. 198/205), o feio foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a venda casada do seguro prestamista.

Em suas razões (fls. 208/223), a parte ré sustenta que não há qualquer abusividade contratual, sendo que a parte autora teve a opção de escolher o seguro prestamista, cuja apólice está em apartado.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 245).

Contrarrazões a fls. 234/243.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda*”

ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Na espécie, o recurso diz respeito tão somente sobre o

reconhecimento ou não da venda casa em relação ao seguro prestamista, uma vez que apenas a parte ré interpôs recurso de apelação.

Assim, no que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fls. 153). Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte autora optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada.

Anote-se que a contratação do seguro foi feita em documento apartado (fls. 162/174), sendo de rigor afastar a hipótese de venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de

R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. ([Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimessi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023)

Assim, a r. sentença deve ser formada tão somente para afastar o reconhecimento da abusividade em relação ao seguro prestamista.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal e sucumbência integral do autor, deve ele arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator